

VIOLÊNCIA INFANTIL INTRAFAMILIAR: ANÁLISE DA (INEFICÁCIA DO SISTEMA GARANTISTA DOS DIREITOS INFANTIS

Ana Luiza Souza Almeida¹
Orientadora: Letícia Uebe Pires Braga²

Resumo: O presente trabalho se propõe a analisar a violência infantil intrafamiliar sob a ótica da proteção integral que é conferida aos infantes, bem como as demais normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro que atuam na proteção infantil. A pesquisa possui a finalidade de compreender os contextos de violências desta natureza, abordar as principais legislações que tratam sobre o tema e, ao final, averiguar se a atuação do Estado é efetiva na garantia dos direitos infantis. Por intermédio de uma pesquisa exploratória de cunho bibliográfico e documental, utilizando-se de fontes primárias e secundárias, e valendo-se de uma abordagem qualitativa e quantitativa, proceder-se-á às inquirições do trabalho, analisando os índices de violência infantil no país, que permitirão concluir que, apesar de existirem diversas normas que auxiliam no combate à violência infantil intrafamiliar, estas ainda são insuficientes para salvaguardar a integridade física/psicológica e os direitos dos infantes, cabendo ao Estado implementar e efetivar os mecanismos existentes a fim de coibir esta prática recorrente que afeta a vida do menor e a toda comunidade.

Palavras-chave: Violência infantil intrafamiliar. Proteção integral. Direitos dos infantes. Mecanismos existentes.

INTRODUÇÃO

Nos primeiros anos da vida de uma criança, é patente que uma criação saudável exige diversos cuidados e tratamentos especiais. Acontece que, não raras vezes, estas cautelas são suprimidas, dando espaço para a chamada violência infantil intrafamiliar, esta que ocorre dentro dos lares e tem como vítimas seres indefesos que possuem até 12 anos de idade incompletos.

O ordenamento jurídico brasileiro, no intuito de salvaguardar a integridade física e psicológica das crianças, promulgou e ratificou diversas normas, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei da Palmada, a Convenção sobre os Direitos da Criança, além da proteção conferida pela Constituição Federal

1 Discente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN. E-mail para contato: isah.fsn@gmail.com.

2 Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves - UNIPTAN. Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso, ano 2021. E-mail para contato: leticia.braga@uniptan.edu.br.

de 1.988.

Todavia, é notório que, mesmo após a criação destas normas, ainda existe um alto índice de violência infantil doméstica. Diante disso, surgem os seguintes questionamentos: será que o Estado intervém de maneira satisfatória a fim de coibir este tipo de violência? Se há no país legislações protetivas dos direitos infantis, por que tantas crianças ainda são maltratadas dentro de seus lares?

Estas indagações permeiam o presente trabalho e, na busca por respostas, serão explorados os contextos e as formas da violência infantil intrafamiliar, bem como os mecanismos existentes no combate a esta espécie de transgressão e, ainda, a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança. O intuito é de, ao final, averiguar a eficácia das normas existentes e certificar a relevância dos mecanismos utilizados contra a violência infantil intrafamiliar para sociedade e, sobretudo, para a vida do infante.

Nesta esteira de raciocínio, a presente pesquisa justifica-se no fato de que ainda, nos dias atuais, inúmeras crianças são violentadas e abusadas pelos próprios membros familiares, o que constitui uma grave ofensa aos direitos humanos e ao princípio do melhor interesse da criança.

Ressalta-se que este estudo tem como base uma pesquisa exploratória de cunho bibliográfico e documental. Neste sentido, serão explorados livros, artigos científicos, dissertações, revistas, legislações e índices concretos divulgados pelo Governo Federal. Desse modo, a perquirição terá sustentáculo em fontes primárias e secundárias, valendo-se de uma abordagem qualitativa e quantitativa.

À vista disso, considerando que o assunto tratado nesta investigação é de suma importância para a comunidade, e que também é responsabilidade do Estado a adoção de políticas públicas para o combate deste tipo de violência, busca-se, por meio desta pesquisa, contribuir para o enfrentamento destes infortúnios, abordando, mormente, as legislações garantistas dos direitos infantis e a efetividade destas frente aos inúmeros casos de violência infantil intrafamiliar.

1 VIOLÊNCIA INFANTIL INTRAFAMILIAR

1.1 Contextualização e conceituação

A princípio, antes de adentrar no tema central do trabalho, qual seja, a violência infantil intrafamiliar, é necessário apresentar o perfil das vítimas desta espécie de transgressão e o ambiente onde tudo acontece.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990 - em seu artigo 2º, dispõe que “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos”. Dito isto, verifica-se que a violência infantil intrafamiliar afeta seres humanos que possuem até a referida faixa etária.

No tocante ao ambiente, é relevante destacar que violências desta natureza ocorrem dentro dos lares, ou melhor, nas famílias, local em que idealizamos o afeto e a proteção, mas que infelizmente não é a realidade de muitas crianças.

Segundo Moré e Krenkel (2014, p. 14):

A família, enquanto um grupo de pessoas, tem se constituído ao longo dos tempos como uma referência vital para o desenvolvimento humano no qual uma criança pode ser nutrida, cuidada e ensinada.

Neste sentido, a Constituição Cidadã de 1.988 prevê em seu art. 227 que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

No entanto, muitas vezes o cenário observado dentro das residências não é de afeição e de felicidade, mas sim de sofrimento. É nesse contexto que a violência infantil se manifesta.

Para Azevedo e Guerra (1995, p. 36), a violência doméstica contra crianças e adolescentes pode ser delineada como

Todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Assim sendo, depreende-se que a violência infantil intrafamiliar advém de atos proferidos ou omitidos pelos genitores, familiares ou demais responsáveis legais que possuem o encargo de garantir a integridade física e psicológica dos menores. Porém, abusam da autoridade que possuem e transgridem diretamente os direitos infantis e, conseqüentemente, a ordem constitucional de garantir a dignidade, o respeito e a convivência familiar às crianças.

Nesta esteira de raciocínio, observa-se que a Carta Magna cuidou de salvaguardar os direitos infantis. Perpassado isso, compete agora analisar as formas como a violência infantil intrafamiliar se manifesta, a proteção conferida pelo ordenamento jurídico a estes casos e a efetividade das normas pertinentes ao resguardo dos infantes.

1.2 Formas de incidência da violência infantil intrafamiliar

A violência infantil intrafamiliar sucede-se de atos comissivos ou omissos. A ação ativa do violentador pode provocar a violência física, sexual e/ou psicológica. Noutra giro, existe a negligência, uma forma de violência que decorre da omissão do agente.

1.2.1 Violência física

Como já mencionado alhures, a violência física advém de uma conduta comissiva, ou seja, os genitores ou outros parentes agredem fisicamente o menor, com “chineladas”, murros, tapas, dentre outras formas, sempre de modo a ocasionar lesões externas ou a órgãos internos da vítima.

De acordo com Silva (2013, p. 22):

O termo violência física é empregado quando ocorre o uso de castigo corporal descontrolado, os pais ou pessoas próximas à criança que tem o papel de cuidar, muitas vezes as castigam fisicamente com o intuito de educá-las.

1.2.2 Violência sexual

Não raras vezes, a violência doméstica familiar ocorre por intermédio de atos sexuais, como carícias excessivas, passadas de mão em locais íntimos, ao observar

a criança e sentir desejos eróticos, penetrações, enfim, condutas diretas ou indiretas que atinjam a sexualidade do infante.

Ao tratar sobre a violência sexual, Faleiros e Faleiros (2008, p. 38) aduz que

Esse tipo de violência caracteriza-se como uma violação dos direitos humanos universais e dos direitos peculiares à pessoa em desenvolvimento: direito à integridade física e psicológica, ao respeito, à dignidade, ao processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual sadio e à proteção integral. A violência sexual no âmbito familiar é uma violação ao direito à sexualidade segura e à convivência familiar protetora.

Frisa-se que esse tipo de violência pode ocorrer com ou sem o toque do agente, este que, na maioria das vezes, são pessoas bem próximas à vítima e que costumam ter contatos mais íntimos.

Diante disso, percebe-se maior dificuldade de constatação do abuso sexual devido ao silêncio que perdura dentro dos lares. Além disso, é notório que os indivíduos possuem um sério receio em denunciar estes casos, visto que são condutas abomináveis advindas de quem deveria proteger.

1.2.3 Violência psicológica

Faleiros e Faleiros (2008, p. 36) leciona que

A violência psicológica é uma relação de poder desigual entre adultos dotados de autoridade e crianças e adolescentes dominados. Esse poder é exercido através de atitudes de mando arbitrário (“obedeça porque eu quero”), de agressões verbais, de chantagens, de regras excessivas, de ameaças (inclusive de morte), humilhações, desvalorização, estigmatização, desqualificação, rejeição, isolamento, exigência de comportamentos éticos inadequados ou acima das capacidades e de exploração econômica ou sexual.

Neste sentido, nota-se que violência psicológica é uma forma de transgressão da integridade infantil de maneira oculta, já que não ocasiona hematomas externos, mas afeta a dignidade e o desenvolvimento mental da criança. Dessa forma, é manifesto que a violência psicológica prejudica com veemência a mente dos infantes, ocasionando grandes infortúnios, sem atingir o físico, mas a psique da vítima.

1.2.4 Negligência

É patente que, ao longo da criação de um filho, são necessários diversos cuidados a fim de garantir um desenvolvimento saudável e adequado. No entanto, muitas vezes estes encargos são suprimidos, dando espaço para a chamada “negligência”.

A negligência é o único tipo de violência que decorre da omissão dos pais, parentes ou outras pessoas próximas. Para Silva (2013, p. 25) violências desta natureza “consistem na falta de alimentação, higiene, vestuário, carinho e atenção. A negligência encontra-se em todas as classes sociais culturais e econômicas como outros tipos de violência.”

A questão é que a omissão dos cuidados indispensáveis ao desenvolvimento dos infantes pode ocasionar transtornos físicos e mentais, que poderão inclusive se prolongar ao longo da vida.

2 PROTEÇÃO LEGAL AOS INFANTES

A violência infantil intrafamiliar é um problema grave e afeta grande parcela da população. Devido a esse reconhecimento, o ordenamento jurídico brasileiro promulgou e ratificou diversas normas que resguardam os direitos das crianças e dos adolescentes.

Em âmbito internacional, existem significativos marcos na defesa dos direitos humanos e no combate à violência infantil, especificamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Criança, esta última que dispõe expressamente em seu art. 19 – 1 que

Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

Na esfera nacional, as principais normas que atuam na salvaguarda dos direitos infantis são a Constituição Federal de 1.988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990.

É sabido que a Constituição Cidadã, promulgada em 05 de outubro de 1.988, tem como fundamento primordial a dignidade da pessoa humana, consoante se extrai da leitura do art. 1º, III, da referida norma legal. Neste seguimento, depreende-se do art. 227 da Carta Magna que esta também protege a família e, conseqüentemente, as crianças. Ademais, dispõe o §8º do art. 226 que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Dias (2004, p. 15) elucida com prestígio o quão importante é o papel da Constituição Federal na proteção infantil:

A ninguém a Constituição dá mais atenção do que à criança e ao adolescente, sobre os quais estende o pálio do mais abrangente e protetivo comando constitucional. Imperioso efetivar essa proteção, encargo que não é só da família, mas também da sociedade e do Estado.

No que diz respeito à Lei Federal nº 8.069/1990, nominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, é clarividente que ela traz uma proteção *sui generis* aos infantes, porque é a legislação mais integralizada acerca dos direitos infantis. O ECA estabelece em seu art. 5º que:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (BRASIL, 1990).

A criança possui uma certa vulnerabilidade em relação aos adultos, seja física ou psicológica. Diante disso, surge a necessidade de garantir a segurança destes seres indefesos. Nessa perspectiva, os artigos 17, 18 e 18-A da lei supramencionada dispõem que

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 1990).

A partir da leitura dos artigos supracitados, pode-se perceber o tratamento especial que é dado às crianças e aos adolescentes, sendo certo que é dever de todos zelar pela efetivação desses direitos. Em concordância com este entendimento, Mendes (2006, p. 45) alude que

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a família, a comunidade, a sociedade e o Estado estarão trabalhando juntos para que os menores possam ser atendidos em todas as suas necessidades, evitando-se, assim, desvios e consequências desastrosas para todos.

Perpassadas as referidas normas, incumbe, neste momento, discorrer sobre a punição ao agente ativo da violência infantil intrafamiliar.

De antemão, é necessário salientar que a Constituição Federal de 1.988 estabelece, em seu artigo 227, §4º, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” Desse modo, analisaremos a proteção conferida pela Lei 13.010/2014 – “Lei da Palmada” e pelo Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848/1940.

A “Lei da Palmada”, também intitulada de “Lei Menino Bernardo”, adentrou ao ordenamento jurídico com o objetivo de inibir qualquer tipo de violência física contra os infantes. Segundo Pellegrini *et al.* (2013, p. 189), a aludida lei “propõe-se a proibição de qualquer tipo de castigo físico, moderado ou imoderado, em crianças e adolescentes, mesmo com fim pedagógico e educativo.”

Neste seguimento, a fim de dar efetividade ao objetivo supradito, a Lei 13.010/2014 leciona no art. 18-B e seus respectivos incisos que os pais ou outros membros da família que empregarem a violência física ou tratamento cruel ou degradante, sob qualquer hipótese, poderão ser encaminhados para programas sociais de proteção à família e orientação, a tratamentos psicológicos e psiquiátricos, a advertências, bem como serem responsabilizados de conduzir o menor a tratamentos.

Vale lembrar, ainda, que estas providências serão estabelecidas pelo Conselho Tutelar e poderão ser aplicadas cumulativamente a outras medidas jurídicas, conforme preceitua o parágrafo único do art. 18-B do dispositivo legal em evidência.

Frente à imprescindibilidade de resguardar a dignidade física e moral das crianças, surge a necessidade da interferência do direito penal nos casos desta natureza, a qual ocorre por meio da criminalização de condutas que violam a integridade dos menores.

O delito de maus-tratos tipificado no art. 136 do Código Penal expõe com clareza uma das possíveis punições atribuídas à violência infantil, estabelecendo que

Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa. (BRASIL, 1940).

Mais adiante, há de se ressaltar o crime de tortura previsto no art. 1º, II, da Lei 9.455/1997, este que é cometido com o uso de violência ou grave ameaça “como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.”

Importante enfatizar que os delitos suprarreferidos são distintos. Isso porque, segundo Testa (2016, p. 14), no crime de maus-tratos “o agente tem a intenção de educar, e ocorre o abuso no meio utilizado de corrigir”, enquanto que no crime de tortura “ocorre uma conduta causada pelo ódio, o agente deseja causar sofrimento na vítima.”

Destaca-se, também, o disposto no art. 217-A do Código Penal, o qual descreve a tipificação conferida ao estupro de vulnerável, atribuindo a pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos para a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos.

Farias (2017, p. 23) partilha da seguinte ideia:

Aqui a questão que se põe é a fragilidade dos menores frente aos seus agressores, de maneira que os autores de infrações contra crianças e adolescentes, por vezes, possuem condições de ocultar os delitos cometidos, ora através de ameaças, ora através de mais agressões. Neste sentido, deve-se observar com cautela ainda maior tais crimes, principalmente em se tratando de situação de violência sexual e maus-tratos no âmbito familiar, visto que é onde muitas vezes a *lei do silêncio* se faz presente.

Percebe-se, dessa forma, que o ordenamento jurídico, nas mais variadas áreas, procura defender a integridade e os direitos inerentes aos infantes, devido à indefensabilidade que estes possuem.

3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

É nítido que o Brasil possui uma farta legislação sobre os direitos infantis. Esta ampla proteção decorre diretamente da doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança, visto que a todo momento busca-se proteger e assegurar o melhor para os infantes.

A Constituição Federal expressa esta teoria por meio do art. 227, o qual menciona que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

De igual modo, a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança são visualizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, *in verbis*:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Nota-se que a expressão “absoluta prioridade” é o ponto chave da proteção integral conferida às crianças, pois é notório que o tratamento a esta faixa etária deve ser prioritário e sempre levando em consideração o melhor para elas.

Nesse íterim, é possível constatar uma sobreposição das normas e dos princípios que regem os direitos das crianças e dos adolescentes perante os demais seguimentos do ordenamento jurídico brasileiro.

Colucci (2014, p. 45) defende este posicionamento, ao expressar que

Em caso de conflitos envolvendo a dignidade humana de um adulto e a dignidade humana de uma criança e um adolescente, é a destes últimos que prevalecerá, e isso exatamente pelo princípio do melhor interesse. Afinal, toda a legislação que trate de crianças e adolescentes alçou-os ao patamar de receber respeito e atenção em primeiro lugar.

Por conseguinte, a partir da doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança, infere-se que, em casos de conflitos de normas e princípios que preservem um infante e um adulto, prevalecerá o que resguarde o melhor interesse da criança, o que não significa que a dignidade do outro será ignorada.

4 A EFETIVIDADE DAS NORMAS GARANTISTAS DOS DIREITOS INFANTIS

Percorrido o caminho do fenômeno da violência infantil intrafamiliar, as legislações pertinentes aos casos desta natureza, bem como a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança, resta agora ponderar sobre a efetividade das normas existentes diante dos inúmeros casos de violência infantil intrafamiliar no país.

Primordialmente, é de suma importância para esta investigação ressaltar o ocorrido na cidade de Campinas/SP, no mês de janeiro de 2021. Conforme notícia divulgada pelo G1³, um menino de apenas 11 (onze) anos de idade foi resgatado após passar um mês acorrentado pelo pai e preso em um barril.

De acordo com a reportagem supramencionada, o menor já sofria maus-tratos há anos e, mesmo após denúncias ao Conselho Tutelar, as violências continuaram, motivo pelo qual estão sendo investigadas eventuais falhas.

Em seguimento, mister destacar o infográfico divulgado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do ano de 2020, o qual estampa com maestria os dados da violência doméstica e sexual em 2019, além de demonstrar os índices de violência contra crianças e adolescentes.

3 Notícia divulgada pelo G1 - Fantástico em 31 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/01/31/menino-de-11-anos-e-resgatado-apos-passar-um-mes-acorrentado-pelo-pai-e-preso-em-barril.ghtml>>.

Infográfico 1: Violência doméstica e sexual em 2019



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.⁴

Nesta esteira de raciocínio, impende realçar o estudo realizado pelo Ministério Público de São Paulo em parceria com o Instituto Sou da Paz e a UNICEF. Segundo o informe divulgado pelo MPSP⁵, os dados colhidos na Secretaria de Estado da Segurança Pública apontam que 84% (oitenta e quatro por cento) dos casos de estupro de vulnerável ocorrem dentro das residências. A referida notícia explicitou, ainda, que o estupro de vulnerável não diminuiu, mas as denúncias sim, devido à pandemia do Coronavírus.

Em um aspecto geral, é relevante destacar o “Boletim Epidemiológico vol. 49”, divulgado em junho de 2018 pela Secretaria de Vigilância em Saúde – Ministério da Saúde. O Boletim Epidemiológico constatou que, entre os anos de 2011 a 2017, houve um aumento de 83,0% nas notificações de violências sexuais gerais e um

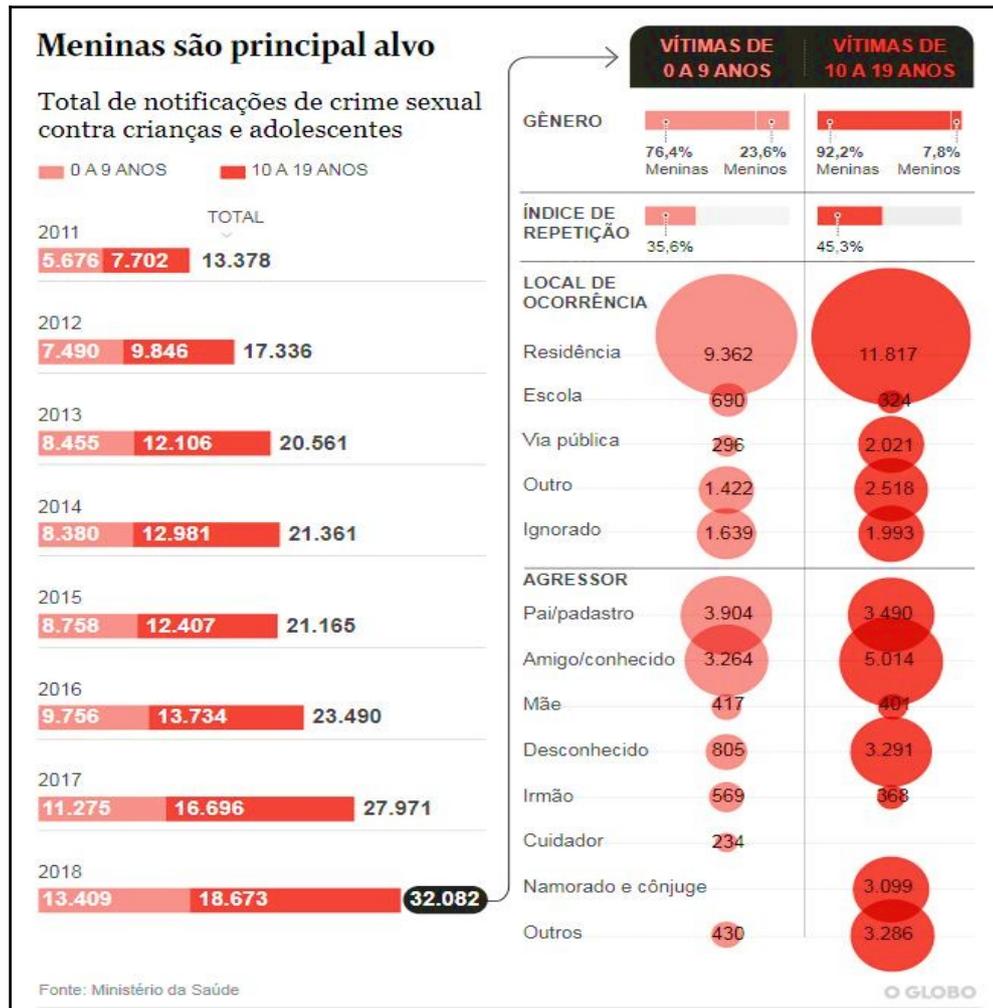
4 Recorte do infográfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

5 Pandemia dificulta denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes, revela relatório. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=23737011&id_grupo=118>.

acrécimo de 64,6% e 83,2% nas notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes.

O infográfico a seguir denota os dados supracitados:

Infográfico 2: Notificações de crime sexual contra crianças e adolescentes



Fonte: O Globo, 2020.

Não se pode esquecer das diversas vidas que foram ceifadas por abusos e negligências dos pais e/ou familiares próximos. A título de exemplo, têm-se as mortes de Isabella Nardoni – 2008; Bernardo Boldrini – 2014; Ísis Helena – 2020 e, recentemente, o óbito de Henry Borel, ocorrido em 08 de março de 2021, que está sendo investigado pela Polícia do Rio de Janeiro devido às suspeitas de assassinato com emprego de tortura pela mãe e o padrasto do menino.

Fato é que a violência infantil intrafamiliar permanece em muitos lares e os índices de violências dessa natureza só se expandem. Mas, por quê? Se existe uma vasta legislação protetiva, por que tantas crianças ainda são maltratadas dentro de suas casas?

O impasse na efetivação dos direitos inerentes aos infantes ainda é cristalino. Verifica-se que, não obstante a criação de normas, princípios e órgãos no combate à violência infantil, esta ainda se faz presente na vida de muitos.

Como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal de 1.988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a “Lei da Palmada” trouxeram ainda mais proteção às crianças. No entanto, ainda há um longo caminho na busca pelo aniquilamento da violência que tanto afeta a população infantil.

Segundo Dias (2007, p. 45-46):

A Constituição Federal assegura, com absoluta prioridade, proteção integral a crianças e adolescentes. Isso significa que são sujeitos de direito, isto é, têm o direito de serem ouvidos, de serem acreditados. E a proteção integral nem sempre está garantida quando se fecha a porta da casa.

A significativa ocorrência da violência infantil familiar é ratificada por Azevedo e Guerra (1995, p. 77) “A violência doméstica contra crianças e adolescentes é como um câncer silenciosamente espalhado pelas casas de qualquer cidade.”

Lamentavelmente, este “câncer” que habita nos lares afeta diretamente a vida do infante, ocasionando problemas físicos e psicológicos, por exemplo:

Problemas de Saúde, obesidade, comportamento infantil, chupar dedo, urinar na roupa ou na cama, depressão, problemas com o sono, problemas de aprendizagem, entre outros fatores são consequência de abusos psicológicos; Fadiga, pouca atenção, problemas de desenvolvimento, hiper ou hipoativas atitudes de adulto e atrasos a escola. (SILVA, 2013, p. 26).

Acontece que, além das repercussões diretas, existem também os efeitos externos, estes que podem ser identificados ao longo da vida das vítimas, visto que elas crescem e desenvolvem sintomas que poderão afetar a toda comunidade, como é o caso da rebeldia e da violência que muitas vezes impulsionam o cometimento de delitos, bem como a perpetuação desse tipo de transgressão.

Além disso, a expansão da violência infantil é uma triste constatação porque os lares são visualizados como um local seguro e os membros familiares como pessoas que cuidam e dão amor. Todavia, esta concepção não é a realidade de muitas famílias, infelizmente.

Dias (2007, p. 21) compactua deste entendimento ao mencionar que

Existe uma ideia sacralizada da família gerada pela sociedade. Corresponde ao lugar idealizado por todos como espaço de segurança, alimentando o sonho de felicidade. Assim, é difícil aceitar que a família não é um lugar seguro.

À vista disso, observa-se que, ao longo dos anos, houve um ampliamto nas normas que tratam sobre os direitos das crianças. No entanto, estas ainda são insuficientes para salvaguardar a integridade física e psicológica delas, cabendo ao Estado e a toda comunidade adotar medidas mais eficazes, a fim de coibir esta prática corriqueira, que afeta não só a vida do ofendido, mas a todo corpo social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa científica em evidência abordou o contexto da violência infantil intrafamiliar, as legislações e os princípios protetivos dos direitos infantis, além de apresentar uma análise da efetividade destas garantias conferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro frente aos inúmeros casos de violências desta natureza.

Em virtude do que foi mencionado ao longo do trabalho, é possível certificar a importância do tema abordado para a vida das vítimas da violência infantil intrafamiliar e para todo o corpo social, uma vez que este tipo de transgressão constitui um problema de repercussão geral pois afeta diretamente a integridade do infante e indiretamente a comunidade, já que muitas sequelas ocasionadas pela violência perduram ao longo dos anos.

As estatísticas exibidas no último tópico do trabalho, qual seja “A efetividade das normas garantistas dos direitos infantis”, permitem concluir que as hipóteses elencadas no projeto de pesquisa são, de fato, verdadeiras, já que, apesar de existirem diversas normas e princípios que buscam proteger os infantes, estes ainda são submetidos corriqueiramente a maus-tratos e a negligências, o que evidencia a

ineficiência da proteção atribuída às crianças diante da violência que tanto as lesiona.

Diante disso, reconhecida a ineficácia das normas protetivas dos direitos infantis, constata-se que o assunto discutido no presente trabalho ainda possui aspectos a serem examinados em futuras pesquisas, a fim de justificar, ao menos minimamente, o porquê de as normas existentes ainda não cumprirem o seu papel principal que é a salvaguarda da integridade física e psicológica dos menores.

A realidade é que a violência infantil intrafamiliar ainda se faz presente em muitos lares. Desse modo, no intuito de amenizar este lastimável contexto, mister destacar que é dever do Estado, em conjunto com o povo, atuar na prevenção e no combate desta espécie de violência, com a implementação de políticas públicas que concretizem o objetivo principal do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou melhor, a proteção integral e o melhor interesse da criança. A título de exemplo, pode-se mencionar o investimento de verbas públicas com a finalidade de reforçar a atuação dos Conselhos Tutelares e, ainda, o fortalecimento das penalidades imputadas às condutas que ofendem a dignidade dos infantes.

Finalmente, depreende-se que a problemática desenvolvida nesta pesquisa é de grande relevância para a coletividade, visto que um Estado de Direito alicerçado na Democracia e, além disso, pautado na diretriz fundamental da dignidade da pessoa humana não pode coadunar com brutalidades, especialmente quando se trata da violência infantil no âmbito familiar. Assim sendo, espera-se ter atendido o objetivo principal do trabalho que é a demonstração e a certificação da relevância dos mecanismos utilizados no combate desta espécie de transgressão.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 217-A (III)**, de 10 de dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

AZEVEDO, M. A; GUERRA, V. N. A. **A violência doméstica na infância e na adolescência**. São Paulo: Rope, 1995. Disponível em: <<http://www.recriaprojetos.com.br/project/violencia-domestica-na-infancia-e-adolescencia/>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**, ano 14, Out. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.455**, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Constitui%20crime%20de,v%C3%Adtima%20ou%20de%20terceira%20pessoa%3B&text=III%20%2D%20se%20o%20crime%20%C3%A9%20cometido%20mediante%20seq%C3%Bcestro>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.010**, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,20%20de%20dezembro%20de%201996.>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, v. 49, n. 27, Jun. 2018. Disponível em:

<<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro.** Orientador: Eduardo Tomasevicius Filho. 2014. 261f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2021.

DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. O direito ao ninho. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (Orgs.). **Infância em família: um compromisso de todos.** Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. p. 13-16.

FALEIROS, V. P.; FALEIROS, E.V. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes.** 2º ed. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/mec.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

FARIAS, Ingrid Maria Buarque Aguiar de. **O sistema jurídico de proteção à criança em face do abuso sexual intrafamiliar.** Orientadora: Cristiana Cavalcanti Freire. 2017. 59f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21687/1/Monografia-%20.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

Herdy, Thiago. Três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora. **O Globo**, 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-brasil-cada-hora-24280326>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos.** 4º ed. São Paulo: Atlas, 1995.

MARTINS, Thays. Crime bárbaro: Cinco pontos para entender o caso de Henry Borel. **Correio Braziliense**, 08 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2021/04/4916944-cinco-pontos-para-entender-o-caso-henry-borel.html>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à Lei 8.069/90**. Orientadora: Regina Vera Villas Boas. 2006. 182f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <<https://livros01.livrosgratis.com.br/cp009234.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021.

Menino de 11 anos é resgatado após passar um mês acorrentado pelo pai e preso em barril. **G1**, 31 jan. 2021. Fantástico. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/01/31/menino-de-11-anos-e-resgatado-apos-passar-um-mes-acorrentado-pelo-pai-e-preso-em-barril.ghtml>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

MORÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo; KRENKEL, Scheila. **Violência no contexto familiar**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. Disponível em: <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Violencia_Familiar.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

Pandemia dificulta denúncia de violência sexual contra crianças e adolescentes, revela relatório. **Ministério Público do Estado de São Paulo**, 02 dez. 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=23737011&id_grupo=118>. Acesso em: 17 fev. 2021.

PELLEGRINI, Jaqueline Siqueira *et al.* Lei da Palmada: Reflexões e implicações psicojurídicas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria: v. 8, n. 1, p. 184-203, jul. 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/307799232_LEI_DA_PALMADA_REFLEXOES_E_IMPLICACOES_PSICAJURIDICAS>. Acesso em: 16 fev. 2021.

SILVA, Michele Vargas da. **A violência doméstica contra as crianças: histórias e contextos**. Orientadora: Julieta Ida Dallepiane. 2013. 40f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Faculdade de Pedagogia, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2013. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1760/michele%20silva%20%20tcc.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 fev. 2021.

TESTA, Elizangela. **Violência contra criança e adolescente:** violência doméstica, tortura e maus tratos. Orientadora: Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri. 2016. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade do Norte Novo de Apucarana, Apucarana, 2016. Disponível em: <<https://facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974719873877.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2021.